

A LEGITIMIDADE DO SÓCIO GERENTE NO EXERCÍCIO DO DIREITO À INFORMAÇÃO (E DO INQUÉRITO JUDICIAL) NAS SOCIEDADES POR QUOTAS

Diogo Lemos e Cunha()*

Sumário: 1. Introdução. 2. A legitimidade do sócio gerente no exercício do direito à informação e do inquérito judicial. 3. Conclusões.

Resumo: O objeto deste nosso breve estudo centra-se num aspeto de significativa importância prática, o qual tem merecido soluções desencontradas na jurisprudência dos nossos tribunais superiores e que consiste na questão controversa que procura saber se o sócio que é simultaneamente gerente de uma sociedade por quotas pode ou não exercer o direito à informação e recorrer ao processo de inquérito judicial, quando tal direito social lhe seja injustificadamente restringido.

Muito embora o patente desencontro nos arrestos, pensamos que será possível, ainda assim, avançar com uma orientação jurisprudencial (e doutrinal) que assume claramente mais peso face a uma outra.

A consistência de tal orientação leva-nos mesmo a interrogar se existe fundamento para uniformizar jurisprudência sobre a matéria em causa. Adiantamos o nosso entendimento de que a resposta é inequivocamente positiva, atentos os argumentos que serão adiante expostos, sem perder de vista o elevado número de decisões judiciais que corroboram essa mesma linha de pensamento, que temos, pois, como a mais acertada.

No final, concluiremos o presente estudo com as principais conclusões a que chegámos.

Palavras-Chave: Sócio gerente. Direito à informação. Inquérito judicial.

(*) Advogado. Correio eletrónico: diogolemoscunha-511511@adv.oo.pt

1. Introdução

I. A vida no seio das sociedades comerciais nem sempre se apresenta perfeita, ocorrendo com frequência, conflitos, muitos deles inevitáveis, entre os diversos titulares de participações sociais, designadamente quanto à melhor forma de prosseguir os interesses da sociedade.

Este potencial de conflitualidade ganha especial relevo quando o membro do órgão de gestão não faculta, quando lhe solicitado pelo sócio (gerente ou não), determinadas informações sobre a vida e os atos de gestão da sociedade ou, então, presta, mas a informação é presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa.

Sendo assim, para aceder à informação que lhe foi indevidamente sonegada pela sociedade, o sócio tem a possibilidade de lançar mão de diversos mecanismos que a lei expressamente consagra para o efeito, nomeadamente através da interposição de inquérito judicial contra a sociedade e aos seus órgãos sociais a quem sejam imputadas irregularidades no exercício das suas funções.

II. O objeto deste nosso breve estudo centra-se num aspeto de significativa importância prática, o qual tem merecido soluções desencontradas na jurisprudência dos nossos tribunais superiores e que consiste na questão controversa que procura saber se o sócio que é simultaneamente gerente de uma sociedade por quotas pode ou não exercer o direito à informação e recorrer ao processo de inquérito judicial, quando tal direito social lhe seja injustificadamente restringido.

Muito embora o patente desencontro nos arrestos, pensamos que será possível, ainda assim, avançar com uma orientação jurisprudencial (e doutrinal) que assume claramente mais peso face a uma outra.

A consistência de tal orientação leva-nos mesmo a interrogar se existe fundamento para uniformizar jurisprudência sobre a matéria em causa. Adiantamos o nosso entendimento de que a resposta é inequivocamente positiva, atentos os argumentos que

serão adiante expostos, sem perder de vista o elevado número de decisões judiciais que corroboram essa mesma linha de pensamento, que temos, pois, como a mais acertada.

No final, concluiremos o presente estudo com as principais conclusões a que chegámos.

2. A legitimidade do sócio gerente no exercício do direito à informação e do inquérito judicial

I. Como afirmámos inicialmente, no que respeita à titularidade do direito à informação, no âmbito das sociedades por quotas, questão controversa desde há muito, é a de saber se o gerente da sociedade que seja simultaneamente sócio, pode exercer tal direito social e, se no caso de a informação lhe ser indevidamente sonegada, ele pode recorrer à ação especial de inquérito judicial prevista nos artigos 216.º e 292.º, n.ºs 2 e ss. do Código das Sociedades Comerciais¹ e 1048.º a 1052.º do Código de Processo Civil².

A questão em causa tem sido objeto de celeuma na doutrina, mas, sobretudo, na jurisprudência, dando lugar a decisões divergentes, no sentido de tanto conceder legitimidade ao sócio gerente como a negar-lhe, algo que se deve, em parte, ao facto de, como veremos adiante, o próprio Código das Sociedades Comerciais não resolver inequivocamente esta contenda.

Sendo assim, podemos apontar a existência de *duas correntes* ou *orientações*, a saber:

— A primeira é no sentido de o direito à informação ser do *sócio*, *sem qualquer discriminação*, nomeadamente em relação a quem tem a *qualidade de gerente*³⁻⁴;

¹ Pertencem a este diploma todas as normas legais apresentadas sem menção expressa em contrário.

² De ora em diante, referido apenas como CPC.

³ Na jurisprudência, vejam-se, entre outros, os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 25.10.1990, proc. n.º 079137; de 7.10.1993, proc. n.º 083854, disponíveis in www.dgsi.pt; de 10.7.1997, in CJ STJ, Ano V, T. II, p. 166; de 16.11.2004, proc. n.º 04A3002; de 10.10.2006, proc. n.º 06A1738; e de 13.9.2007, proc. n.º 07B2555, disponíveis in www.dgsi.pt; Acórdãos da Relação do Porto, de 21.1.1988, proc. n.º 0021461, in CJ, Ano XIII, Tomo I, 1998, pp. 194 e ss.; de 28.11.1991, proc. n.º 0122219; de 30.1.1997, proc. n.º 9531034; de 27.1.1998, proc. n.º 9420791; de 6.12.1999, proc. n.º 99511778; de 1.2.2000, proc. n.º 9921595; de 1.7.2002, proc. n.º 0250177; de 2.12.2002, proc. n.º 0251491; e de 19.10.2004, proc. n.º 0424278, disponíveis in www.dgsi.pt; Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa,

— A segunda corrente pronuncia-se no sentido de atribuir o direito à informação apenas ao sócio, que não assume simultaneamente o cargo de gerente na sociedade⁵⁻⁶.

de 2.12.1992, in CJ, Ano XVII, 1992, T. V, pp. 129-131; de 12.10.2000, proc. n.º 0031306; de 18.11.2008, proc. n.º 8185/2008-1; de 20.11.2009, proc. n.º 130/08.0TYLSB.L1; de 12.4.2011, proc. n.º 1207/10.8TBSCR.L1-7; de 28.2.2012, proc. n.º 311/03.3TYLSB.L1-7, de 5.6.2014, proc. n.º 2096/13.6TYLSB.L1-2; e de 18.2.2016, proc. n.º 401/07.3TYLSB.L1-6, disponíveis in www.dgsi.pt; e Acórdão do Tribunal de Coimbra, de 28.3.2007, proc. n.º 1300/06.1TBAGD.C1, também disponível in www.dgsi.pt.

⁴ Na doutrina, cfr. CORREIA, FERRER (*et al*), “Sociedades por quotas de responsabilidade limitada – Anteprojecto de Lei”, in *Separata do n.º 2 de Julho/Dezembro de 1976 da Revista de Direito e Economia*, Universidade de Coimbra, p. 46; CORREIA, LUÍS BRITO, *Direito Comercial – Sociedades Comerciais*, 2.º Vol., AAFDL, Lisboa, 1987, p. 317; CAEIRO, ANTÓNIO, “As sociedades de pessoas no Código das Sociedades Comerciais”, in *Número Especial do Boletim da Faculdade de Direito – Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia*, Coimbra, 1988, p. 47; ALMEIDA, PAULO DUARTE PEREIRA DE, *O direito do accionista à informação no código das sociedades comerciais*, Dissertação de mestrado em ciências jurídicas, Vol. I, FDUL, Lisboa, 1992, pp. 88-89; ANDRADE, DANIEL, “O direito à informação nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas. O inquérito judicial”, in *Separata n.º 1 do Boletim do Conselho Distrital de Coimbra, n.º 12 de dezembro de 2001*, p. 18; NETO, ABÍLIO, *Código Comercial e das Sociedades Comerciais*, anotação ao artigo 214.º, 14.ª Ed., Ediforum, Lisboa, 2003, p. 469; TRIUNFANTE, ARMANDO MANUEL, *A tutela das minorias das sociedades anónimas*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, pp. 216-223; VAZ, TERESA ANSELMO, *Contencioso Societário*, Livraria Petrony, Lisboa, 2006, pp. 133-134; VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE, *A participação social nas sociedades comerciais*, Almedina, Coimbra, 2.ª Ed., 2006, p. 208; MARTINS, ALEXANDRE SOVERAL e RAMOS, MARIA ELISABETE, “As participações sociais”, in *Estudo de Direito das Sociedades* (coord. de J. M. COUTINHO DE ABREU), 9.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2008, p. 149; BRANCO, SOFIA RIBEIRO, *O direito dos accionistas à informação*, Almedina, Coimbra, 2008, p. 318; DRAGO, DIOGO, *O poder de informação dos sócios nas sociedades comerciais*, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 265-269; QUINTAS, HÉLDER, *Regime Jurídico das Sociedades por Quotas – Anotado*, Almedina, Coimbra, 2010, p. 125; ROCHA, ANA GABRIELA FERREIRA, “O direito à informação do sócio gerente nas sociedades por quotas”, in *Revista de Direito das Sociedades*, Ano II, 2011, 4, pp. 1062-1070; e MARQUES, J. P. REMÉDIO, *Código das Sociedades Comerciais em comentário* (coord. de J. M. COUTINHO DE ABREU), Vol. III (artigos 175.º a 245.º), Almedina, Coimbra, 2012, p. 317. CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES assevera que o sócio gerente tem legitimidade para exercer o direito à informação, mas desde que se trate de elementos a que não tenha tido acesso (*Código das Sociedades Comerciais anotado*, Almedina, Coimbra, 2.ª Ed., 2011, p. 633).

⁵ Na jurisprudência, vide Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 23.5.1996, in CJ STJ, 1996, Ano IV, T. II, pp. 86-88 (com voto de vencido do Conselheiro Roger Lopes); de 1.7.1997, in BMJ, n.º 469, 1997, pp. 469-574; Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto, de 7.11.1989, in BMJ, n.º 391, 1989, p. 704; e de 13.4.1999, in BMJ, n.º 486, 1999, p. 369; Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, de 7.2.2002, in CJ, ano XXVII, T. I, 2002, pp. 103-104; de 25.5.2004, proc. n.º 3859/2004-7; de 21.9.2006, proc. n.º 6067/2006-6; de 18.11.2008, proc. n.º 8185/2008-1; e de 17.7.2009, proc. n.º 1258/08.2.TYLSB-7, disponíveis in www.dgsi.pt; e Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 18.10.2005, in CJ, 2005, T. V, p. 174.

⁶ Na doutrina, cfr. TORRES, CARLOS PINHEIRO, VENTURA, RAÚL, ABREU, J. M. COUTINHO DE e ALMEIDA, ANTÓNIO PEREIRA DE, são, tanto quanto sabemos, os únicos autores que vão contra a opinião dominante (respetivamente, *O direito à informação nas sociedades comerciais*, Almedina, Coimbra, 1998, pp. 176 e ss.; *Sociedade por quotas, Vol. I, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2007, pp. 290; *Curso de Direito Comercial, Das Sociedades Comerciais*,

II. Face à divergência exposta e assumida de forma clara e contundente pela jurisprudência e pela doutrina — embora seja claramente maioritária a adesão à primeira das mencionadas correntes⁷ — que posição temos como a mais correta?

Afigura-se-nos, porém, útil que devemos primeiro passar em revista os principais argumentos de cada uma das aludidas orientações, ponderando-os, até mesmo confrontando-os, para testar a sua solidez e tomar a posição que consideramos como a mais consentânea com o espírito do legislador e com a lógica do próprio sistema.

A orientação segundo a qual qualquer sócio tem direito à informação fundamenta a sua posição, desde logo, na própria *letra da lei*.

De um lado, o artigo 21.º, n.º 1, alínea c), aplicável independentemente do tipo societário em causa⁸, estabelece que «*Todo o sócio tem direito a obter informações sobre a vida da sociedade, nos termos da lei e do contrato de sociedade*»⁹. Ora, sendo o direito à informação de «todo o sócio», dificilmente se pode admitir que, dada a importância que a lei lhe confere na própria estrutura societária, não se referisse especificadamente aos casos em que não lho consente.

Do outro, partindo da previsão genérica ínsita na citada disposição legal, e passando para as regras relativas às *sociedades por quotas*, o certo é que o legislador consagrou, quanto a estas, no seu artigo 214.º, n.º 1, que «os gerentes devem prestar a

Vol. II, 3.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2009, pp. 262-263; e *Sociedades comerciais, valores mobiliários, instrumentos financeiros e mercados*, Vol. I, 7.ª Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2013, pp. 149-150). Aliás, este último autor afirma que a maioria da doutrina e da jurisprudência tem vindo a negar esse direito aos sócios gerentes — o que salvo o devido e merecido respeito, não corresponde à realidade, já que basta atentar para a doutrina e para a jurisprudência anteriormente exposta para chegar a conclusão precisamente oposta. Seja como for, para este autor, tal como para os demais anteriormente citados, no caso de impedimento de aceder à informação ou de exercer convenientemente as suas funções de gestão, o meio processual adequado do sócio gerente é o de investidura em cargo social, previsto nos artigos 1070.º e 1071.º do CPC, e não o inquérito judicial à sociedade (*ibidem*, pp. 149-150).

⁷ Observação também partilhada por ROCHA (nota 4), pp. 1042 e ss., *maxime* pp. 1052-1053. CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES vai ainda mais longe ao afirmar que esta controvérsia jurisprudencial a que se assiste nesta matéria revela-se injustificada, defendendo, pois, que o direito à informação não deve excluir o sócio gerente (*in Manual de Direito das Sociedades, Vol. II – Das Sociedades em especial*, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 303-304).

⁸ Para LABAREDA, JOÃO a espinha dorsal do direito à informação, no âmbito societário, reside naquela que é a sua norma «estruturante e programática»: a mencionada alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º (assim, “Direito à informação”, *in Problemas do Direito das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2002, p. 141).

⁹ O destaque a itálico é nosso.

qualquer sócio que o requeira informação (...)»¹⁰.

Resulta, então, que o Código das Sociedades Comerciais não faz qualquer *distinção* ou *discriminação*, nomeadamente a quem detém a *dupla qualidade de sócio e de gerente*. Esta circunstância deve ser devidamente valorada até por uma outra razão: os trabalhos preparatórios do mencionado diploma legal faziam alusão expressa ao «sócio não gerente»¹¹.

Entende-se que a letra da lei refletida sobretudo no n.º 1 do artigo 214.º («qualquer sócio»), mas também nos artigos 21.º, n.º 1, alínea c) («todo o sócio»), 67.º, n.º 1 («qualquer sócio») e 216.º, n.º 1 («o sócio») — e a unidade e lógica do sistema apontam claramente no sentido de que, caso tivesse estado subjacente ao pensamento legislativo a restrição daquele direito, a mesma teria de estar devidamente exposta nos respetivos normativos.

Ora, a falta de distinção na lei é, desde logo, argumento suficiente, mesmo que no anteprojeto do mencionado diploma legal tenha inicialmente constado a restrição aos sócios que não fossem gerentes. Ou seja, tendo o legislador alterado os termos da norma, eliminando a expressão «sócio não gerente», utilizada tanto por VAZ SERRA como RÁUL VENTURA, e adotando antes os termos do anteprojeto de FERRER CORREIRA («qualquer sócio») no texto definitivo, não podemos deixar de atribuir ao legislador uma opção claramente diferenciada daquela que é utilizada nos trabalhos preparatórios, pois, de outro modo, teria utilizado os termos dos projetos daqueles autores¹².

O intérprete, na determinação desse sentido e alcance, partindo da respetiva letra e fim, em quadro de integração sistemática, deve presumir que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados, em obediência ao artigo 9.º do Código Civil. E onde a lei não distingue, também ao intérprete não é legítimo distinguir, salvo se houver ponderosas razões de sistema que a imponham — o que não nos parece ser este o caso.

Sendo assim, fazer alusão a «qualquer sócio» (artigo 214.º, n.º 1) permite-nos concluir, com segurança, que a intenção do legislador foi a de alargar o âmbito do

¹⁰ O destaque a itálico é nosso.

¹¹ Como descreve VENTURA (nota 6), pp. 276 e ss.

¹² Sobre a redação dos anteprojetos, vide VENTURA (nota 6), pp. 276-278.

direito à informação a qualquer sócio, gerente ou não, e não para excluir de tal direito o sócio que é simultaneamente gerente da sociedade.

Acresce ainda realçar um outro aspeto: não só tal entendimento é mais consentâneo com a letra e o espírito da lei, mas também com a própria *realidade* que as sociedades, cada vez mais, evidenciam, como teremos oportunidade de explicitar mais adiante.

Do lado contrário, a orientação que defende que o *sócio gerente não tem direito à informação*, parte essencialmente da ideia de que este posicionamento assenta na necessidade de existir uma tutela própria para o acesso à informação do gerente, seja ele sócio ou não da sociedade, com natureza e incidência diversa do direito do sócio à informação, porquanto a sua função dentro da sociedade envolve o poder-dever direto de conhecer a sua gestão.

Os defensores desta tese apoiam-se sobretudo na seguinte passagem de RÁUL VENTURA: «o sócio gerente não necessita deste direito porque a sua função dentro da sociedade envolve o poder de conhecer diretamente todos os factos sociais e tem pessoalmente ao seu alcance aquilo que o sócio não gerente necessita de obter por meio daquele direito.»¹³

O citado autor reconhece que «algum conflito entre gerentes resolve-se por outros processos e nada tem a ver com este direito à informação. Nem faria sentido que a lei instituísse o dever de os gerentes prestarem informação a outros sócios e, por outro lado, forçasse o gerente a dirigir-se a um colega quando aquele pretendesse, para si próprio, uma informação.»¹⁴

A este respeito, podemos afirmar que é indiscutível que o sistema está pensado e preparado para *situações normais e perfeitas*, onde o sócio gerente, pelas suas funções, tem ao seu alcance todos os elementos da sociedade e, nessa medida, é quem está em melhor condições de prestar todo o tipo de informação, não fazendo sentido que exija informações que ele próprio deva prestar.

Daí que o comentário inicial de RÁUL VENTURA, segundo o qual o «sócio gerente não necessita deste tipo de direito», embora tenha algum fundo de razão, acaba, no entanto, por *desprezar* o facto de que ele pode na realidade necessitar, mormente

¹³ (Nota 6), p. 290.

¹⁴ (Nota 6), p. 290. No mesmo sentido, *vide* TORRES (nota 6), pp. 177-178.

quando as coisas não correm de feição, até porque, e como é sobejamente sabido, *a vida societária nem sempre é perfeita*.

A verdade é que não é de todo difícil imaginar determinadas situações em que um sócio, não obstante ser gerente, esteja na prática impedido ou impossibilitado de aceder à informação sobre a vida da sociedade. Este impedimento pode derivar do simples facto de o sócio em causa ser apenas um gerente de direito (e, por isso, sem qualquer ligação com o exercício efetivo da gerência)¹⁵ ou assentar numa situação de conflito com outro(s) gerente(s) da sociedade.

Existem situações anormais e para elas, parece-nos, só pode haver uma solução: a de que o sócio que é simultaneamente gerente mantém intato o direito à informação e, no caso de recusa injustificada, pode recorrer à ação de inquérito judicial para o tornar efetivo.

Têm pertinência, a este respeito, as lapidares palavras de ABÍLIO NETO: «são numerosos os casos de gerentes que só são de nome ou que são impedidos pelos outros gerentes do acesso às informações e aos livros e documentos da sociedade»¹⁶. De nada serve afirmar que é sócio gerente e que por isso tem acesso a informação sobre a vida e os atos de gestão da sociedade, se na prática a não tem, daí que faça sentido aplicar o *princípio geral da primazia da realidade* — o que o mesmo é dizer que a *realidade virtual* deve *ceder* perante a *realidade dos factos*¹⁷.

Além disso, havendo quem defenda os casos em que o sócio é simultaneamente gerente da sociedade não deve recorrer ao inquérito judicial, mas antes ao *processo de investidura em cargo social*, previsto nos artigos 1070.º e 1071.º do CPC,

¹⁵ Note-se que a lei não estabelece a distinção entre gerente de facto e gerente de direito, sendo certo que tal distinção surgiu como meio de defesa dos gerentes que pretendiam demonstrar que, não obstante estarem nomeados como gerentes (gerentes de direito), não exerciam de facto qualquer cargo social, pelo que não deviam ser responsabilizados pela falta de pagamento de dívidas fiscais e à segurança social. Sobre a circunstância de os poderes de gerência tanto poderem ser de direito como de facto, veja-se, entre muitos outros, o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 6.10.2012, proc. n.º 05666/12, disponível in www.dgsi.pt.

¹⁶ NETO (nota 4), p. 629. Neste mesmo sentido, foi decidido pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 10.7.1997, in CJ STJ, Ano V, 1997, T. II, pp. 166-167.

¹⁷ Assim, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 2.10.2002, in CJ STJ, Ano VII, T. III, pp. 248-251; Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 28.3.2007, proc. n.º 1300/06.1TBAGD.C1; e Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, de 25.6.2008, proc. n.º 3668/2008-4; de 18.11.2008, proc. n.º 8185/2008-1 e de 28.2.2012, proc. n.º 311/03.3TYLSB.L1-7, todos disponíveis in www.dgsi.pt. No mesmo sentido, vide GOMES, JÚLIO, *Direito do Trabalho, Vol. I, Relações Individuais de Trabalho*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 172.

consideramos, no entanto, que tal meio processual não tem neste âmbito aplicação.

O processo de investidura revela-se manifestamente insuficiente para determinadas situações, na medida em que a simples investidura pode não ser bastante para a informação integral dos negócios da sociedade durante o período da sua gerência, para a qual foi impedida de exercer o poder de facto; além de que importa não perder de vista a possibilidade de o requerente pretender a suspensão e/ou destituição dos demais sócios gerentes, algo que o processo de investidura por si só não admite, sendo que o processo de inquérito judicial já concede que o juiz adote tal medida, se pedida pelo requerente¹⁸.

Mas o recurso ao mencionado processo judicial também não procede por uma outra razão que deve ser, quanto a nós, devidamente valorada: o sócio que seja simultaneamente gerente, mas esteja de facto afastado da gerência, poderá ter compreensíveis razões para não requerer a investidura do seu cargo, nomeadamente face à situação de conflito existente entre ele e o gerente em efetivo exercício de facto.

O sócio gerente poder-se-á assim bastar, num primeiro momento, com a apresentação da documentação solicitada, por temer as consequências, seguramente mais nefastas, do confronto direto com o outro gerente, se pedisse a investidura judicial do cargo de gerente¹⁹.

A circunstância de um sócio ser gerente e de, por força de tal qualidade, dispor de uma via alternativa para obter informações sobre a vida e os atos de gestão da sociedade (a investidura em cargo social), não lhe vedaria a utilização do meio que está ao alcance do sócio para lograr idênticos objetivos: o processo de inquérito judicial.

Dito isto, o que é certo é que o sócio gerente *acumula* os direitos correspondentes aos de um *simples sócio* com os *direitos e deveres dos sócios gerentes*, encontrando-se na sua inteira disponibilidade a escolha do meio processual mais adequado à finalidade

¹⁸ Para além da suspensão e destituição de pessoas cuja responsabilidade por atos praticados no exercício de cargos sociais tenha sido apurada, o processo de inquérito judicial permite ainda requerer outras providências, nomeadamente a nomeação judicial de um gerente (artigos 1051.º, n.º 2, do CPC e 292.º, n.º 2, al. b) aplicáveis *ex vi* artigo 216.º, n.º 2); a dissolução da sociedade (artigos 1051.º, n.º 2, do CPC e 292.º, n.º 2, al. c) aplicáveis *ex vi* artigo 216.º, n.º 2); ou a redução das remunerações dos gerentes, desde que as mesmas sejam gravemente desproporcionadas quer ao trabalho desenvolvido, quer à situação da sociedade (artigos 1051.º, n.º 2, do CPC e 255.º, n.º 2).

¹⁹ Assim, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 13.9.2007, proc. n.º 07B2555, disponível *in* www.dgsi.pt.

que pretende atingir na obtenção das informações sobre a sociedade²⁰. Concretizando:

- O sócio, gerente ou não, tem legitimidade para requerer *inquérito judicial* previsto no artigo 216.º, mas na qualidade de *sócio*;
- O gerente, sócio ou não, pode usar do processo de *investidura em cargo social* regulado nos artigos 1070.º e 1071.º do CPC, mas na qualidade de *gerente*;
- Se *acumular* simultaneamente a qualidade de sócio e de gerente, o uso de um ou de outro meio processual está na sua inteira disponibilidade, competindo-lhe *escolher o meio que tenha por adequado* ao quadro factual existente e que mais se adequar ao fim em vista.

Está-se, pois, perante um posicionamento que, para além de assumir cabimento numa perspetiva estritamente legal, não afeta sequer o conceito teórico e a tutela própria para o acesso amplo à informação por parte do gerente, ao que acresce a virtualidade de atender às realidades de *vivência empresarial* que as sociedades, cada vez mais, evidenciam numa economia onde os agentes económicos ocupam mais do que um cargo social²¹.

Com efeito, no caso de não se conceder legitimidade substantiva ao sócio gerente, este veria os seus direitos legais reduzidos, ficando em clara situação de desvantagem em relação a outros sócios que não possuam tal qualidade (a de gerente), mas que, ainda assim, não lhes seria restringido o seu direito à informação, nem a possibilidade de lançar inquérito judicial, atenta a sua qualidade de sócio.

Seja como for, é importante notar que algumas das decisões proferidas em sede de primeira instância e que foram, por sua vez, objeto de recurso²², adotaram a posição segundo a qual para instaurar inquérito judicial, o sócio gerente deveria primeiramente *renunciar* a um direito que lhe assiste, a *gerência*, para que possa, então, reagir contra quem lhe negou o acesso a determinada informação sobre a vida e a gestão da

²⁰ Como sublinhou, a este respeito, o Conselheiro Roger Lopes no seu voto de vencido ao Acórdão do Supremo de Tribunal de Justiça, de 23.5.1996, *in* CJ STJ, 1996, Ano IV, T. II, p. 88. Tal segmento do arresto – ou seja, o voto de vencido – vem, de resto, realçado nos Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto, de 2.12.2002, proc. n.º 0251491 e de 19.10.2004, proc. n.º 0424278, disponíveis *in* www.dgsi.pt.

²¹ Este aspeto vem assinalado no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 28.2.2012, proc. n.º 311/03.3TYLSB.L1-7, disponível *in* www.dgsi.pt.

²² Veja-se, a título de exemplo, os Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, de 5.6.2014, proc. n.º 2096/13.6TYLSB.L1-2 e de 18.2.2016, proc. n.º 401/07.3TYLSB.L1-6, disponíveis *in* www.dgsi.pt.

sociedade.

Pelos fundamentos anteriormente expostos, não podemos naturalmente concordar com tal entendimento, uma vez que a dupla qualidade de sócio e de gerente não pode privar o sócio dos direitos que assistem a «qualquer sócio», apenas porque formalmente figura como gerente da sociedade, designadamente de escolher o meio processual mais adequado à situação em concreto.

III. Questão pertinente é a de saber se, uma vez submetida à apreciação do Supremo Tribunal de Justiça a matéria aqui em análise para efeitos de prolação de acórdão uniformizador de jurisprudência, haverá fundamento para tal instância proceder à referida uniformização?

A resposta a tal interrogação deve ser, quanto a nós, afirmativa, por força da solidez dos argumentos atrás apresentados, acrescida da circunstância de tal orientação – segundo a qual, recorde-se, qualquer sócio, gerente ou não, tem direito à informação da sociedade e recorrer ao inquérito judicial – possuir inegavelmente maior apoio jurisprudencial (e doutrinal), em detrimento da orientação contrária.

Se assim é, impõe-se fixar jurisprudência com o intuito de prevenir a ocorrência, pelo menos ao nível do Supremo, de novas divergências jurisprudenciais, promovendo os fatores da segurança e da certeza na aplicação do direito, contribuindo também para a maior eficácia e celeridade do sistema judiciário.

3. Conclusões

Estamos agora em condições de enunciar, sucintamente, as principais conclusões a que chegámos, já devidamente fundamentadas e desenvolvidas ao longo deste estudo. Assim:

1.º É o próprio Código das Sociedades Comerciais no seu artigo 214.º, n.º 1 («qualquer sócio») — mas também nos artigos 21.º, n.º 1, alínea c) («todo o sócio»), 67.º, n.º 1 («qualquer sócio») e 216.º, n.º 1 («o sócio») — que opta por não diferenciar o exercício do direito à informação pelo sócio que possui, ou não, a qualidade de gerente da sociedade.

2.º Se é certo que no anteprojeto do mencionado diploma legal tenha inicialmente constado a restrição aos «sócios não gerentes», a verdade é que tendo o legislador eliminado e adotado antes a expressão «qualquer sócio» no texto definitivo, leva-nos assim a concluir que a sua intenção foi a de precisamente alargar o âmbito do direito à informação a qualquer sócio (gerente ou não), e não para excluir de tal direito o sócio que detém simultaneamente a gerência da sociedade.

3.º Não podemos, pois, desvalorizar o contributo dos trabalhos preparatórios da lei, antes pelo contrário: devemos, sim, ter em consideração os seus anteprojetos como um importante argumento interpretativo que atribui legitimidade substantiva ao sócio gerente para requerer inquérito judicial à sociedade, com vista a exercer o seu direito à informação de sócio.

4.º Apesar de o sistema estar pensado e preparado para situações normais e perfeitas, onde o sócio gerente, pelo exercício inerente das suas funções, tem ao seu alcance todos os elementos da sociedade e, nessa medida, é quem está em melhor condições de prestar todo o tipo de informação, não fazendo sentido que exija algo que o próprio deva prestar, a verdade é que é a própria realidade que as sociedades cada vez mais revelam, nas quais alguns (sócios) gerentes são meramente de direito, e não de facto, que acaba por explicar que estes podem realmente necessitar de exercer este direito social, mormente quando o mesmo lhe é injustificadamente restringido, aplicando-se, assim, o princípio geral da primazia da realidade: a realidade virtual cede perante a realidade dos factos.

5.º O entendimento segundo o qual o mecanismo legal para o sócio gerente aceder ao direito à informação quando este lhe foi indevidamente sonogado, seria por via do processo de investidura no cargo de gerente, revela-se, além do mais, numa evidente contradição: por que razão este sujeito irá recorrer a tal meio processual se ele já se encontra investido nesse mesmo cargo?!

6.º Ademais, o certo é que, ao contrário do que sucede no inquérito judicial, o processo de investidura não só não resolve o problema subjacente, podendo mesmo agravar o nível de animosidade quando o sócio gerente apenas pretende obter determinada informação sobre a sociedade, como nem sequer permite requerer simultaneamente outras providências, tais como a suspensão e destituição de gerentes, a nomeação judicial de um gerente ou a redução das remunerações dos gerentes.

7.º Dito isto, se o gerente apenas possui essa qualidade, então apenas pode recorrer ao processo de investidura em cargo social, mas se for detentor da dupla qualidade de sócio e de gerente, poderá, conforme o que tiver por mais adequado, usar qualquer dos meios processuais.

8.º Numa frase: o exercício do direito à informação e o recurso ao inquérito judicial advêm da qualidade de sócio de uma sociedade, independentemente de ele ser gerente ou não, não podendo tais prerrogativas serem-lhe restringidas só porque acumula a qualidade formal de gerente.

9.º Embora a posição claramente dominante, quer na jurisprudência, quer na doutrina, ir no sentido que defendemos, ou seja, o de admitir o exercício do direito à informação pelo sócio gerente e, por conseguinte, permitir o recurso ao inquérito judicial, conviria, mesmo assim, solução legislativa que resolvesse definitivamente esta controvérsia que perdura desde há muito, sob pena de avolumar-se ainda mais o número de decisões judiciais, que tanto podem conceder como negar tal legitimidade ao sócio que é, simultaneamente, gerente da sociedade.

10.º Seja como for, há fundamentos suficientes para fixar jurisprudência, adotando a orientação que temos como a mais consentânea com o espírito do legislador e com a lógica do próprio sistema — e que tem merecido, de resto, maior acolhimento por parte dos nossos tribunais superiores.

Lisboa, junho de 2016